



MENSAGEM N°. 089/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 30 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 26/2023**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de abril de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 10 de abril de 2024, que "*Altera a redação da Lei nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá outras providências*", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material, afrontando o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Observa-se que o Projeto de Lei em análise traz consigo alterações substanciais na Lei nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021, esta que dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços, exercício de atividade econômica e realização de eventos diversos de curta duração, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão.

Dentre as referidas alterações substanciais, destaca-se a modificação a ser realizada pelo art. 1º, no §2º, do art. 2º, da Lei nº 7.254/2021, de modo a permitir a limitação de acesso

da população aos espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração, considerando a sua capacidade total de público, mediante a cobrança de ingresso, desde que atendidos alguns requisitos (incisos I e II do PL), e sem prejuízo de outras exigências relacionadas ao licenciamento.

Ademais, em seu art. 2º, busca o Projeto de Lei em análise realizar uma alteração redacional no art. 7º, da Lei nº 7.254/2021, de modo a alterar as restrições de ocupação de espaços públicos, bem como, trazendo a excepcionalidade de uso em relação às calçadas e parklets e da via pública para fins de instalação de mesas e cadeiras, desde que atendidas algumas condições (novas excepcionalidades).

Ainda, no art. 2º foram implementados alguns parágrafos que trazem uma série de condições e circunstâncias a serem observadas ocupantes dos espaços supracitados, inclusive fixando a competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo para a outorga de uso do espaço público e licenciamento para fins de instalação de parklets.

O art. 3º, por sua vez, altera o §5º do art. 11 da Lei nº 7.254/2021, no sentido de adequá-lo à nova redação dada ao art. 7º da referida lei, sobretudo quanto ao atendimento dos requisitos da nova redação, pelos permissionários, concessionários e exploradores do espaço público.

Já o art. 4º, altera o Parágrafo Único do art. 56 da Lei nº 7.254/2021, de modo a possibilitar que as doações de que tratam o caput do referido dispositivo também se dê com base em instrumento local que discorra sobre o assunto.

O art. 5º do Projeto de Lei altera o §3º do art. 57 da Lei nº 7.254/2021, de modo a modificar o tratamento que atualmente é conferido aos equipamentos removidos e não resgatados, vindo a ampliar o prazo para resgate, bem como possibilitando a alienação e doação de tais equipamentos.

Destarte, o art. 6º, visa alterar o inciso VII, do art. 70 da Lei nº 7.254/2021, reduzindo para 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de defesa aos autos de infração, atualmente fixado em 30 (trinta) dias pela regra em vigor.



Quanto ao art. 7º, o mesmo confere uma nova redação ao art. 73 Lei nº 7.254/2021, vindo a alterar a forma de notificação do infrator, inclusive excluindo a possibilidade de notificação por edital nos casos em que o mesmo esteja em local incerto e não sabido.

Já no art. 8º, também é dada uma nova redação para o art. 76 da Lei nº 7.254/2021, vindo a definir o Chefe do Setor de Julgamento de Processos de Infração - SJPI, servidor efetivo e/ou comissionado, como o julgador do auto de infração, com a obrigatoriedade de publicação do extrato da decisão no DOM.

Por fim, o art. 9º altera o art. 83 da Lei nº 7.254/2021, adequando-o à nova redação a ser conferida ao art. 7º.

Neste contexto, embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, tendo em vista o vício de constitucionalidade que a macula.

Ao instituir obrigações, deveres e encargos a serem cumpridos pelo Poder Executivo Municipal, notadamente através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento da Administração Municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em equívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise

Com efeito, constata-se que no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei que altera SUBSTANCIALMENTE a legislação que define as regras para o uso e ocupação dos espaços públicos no âmbito do Município do Natal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de ingresso pelo uso dos espaços públicos para fins de realização de eventos de curta duração, bem como, impondo uma série de restrições para a realização de eventos públicos, inclusive vindo a dispor sobre a competência de uma Secretaria Municipal específica para a outorga de uso e licenciamento, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público.

Nesse sentido, o referido projeto de lei incidiu em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Acerca da temática, Hely Lopes Meirelles preconiza que:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos

concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17^a ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à ingerência do Poder Legislativo em matéria afeta à reserva de administração.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados

pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2^a Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Tur-ma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).



PREFEITURA DO
NATAL

Haja vista a usurpação de competência e o desrespeito ao princípio constitucional da reserva de administração, viola-se o princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2^a da Constituição Federal c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, o qual exsurge como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da CF/88. Assim, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito", resta caracterizado o vício de iniciativa in casu.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de constitucionalidade no que diz respeito à violação às regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da administração pública municipal, bem como à violação ao princípio constitucional da reserva de administração e, por conseguinte, ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 26/2023, de autoria da Vereadora acima qualificada, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito